

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2010

(Do Sr. Paulo Pimenta)

Altera a lei nº 11.350 de 5 de outubro de 2006, dispondo sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9 da Lei nº 11.350/2006, parágrafo único passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos e/ou entrevista individual e coletiva, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Deverão aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificarem, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância às normativas do Ministério da Saúde então vigentes.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os ACS surgiram em 1991, quando foi criado o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), sendo logo reconhecidos como prioridade dentro do SUS. Atualmente, o PACS está englobado na estratégia de Saúde da Família, em que se constituem equipes com a responsabilidade de acompanhar determinado número de famílias em região específica, prestando-lhes assistência básica de saúde. Tais equipes incluem, além dos ACS, médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem e, eventualmente, profissionais da odontologia

Os agentes comunitários de saúde (ACS) e de combate às endemias (ACE) exercem papel dos mais relevantes dentro do Sistema Único de Saúde (SUS). Por atuarem em contato estreito com as comunidades, intervêm diretamente sobre as situações cotidianas, determinando, em última análise, as condições de saúde da população. Seu trabalho é, portanto, um dos mais efetivos fatores contribuintes para a melhoria dos indicadores de saúde da população brasileira registrada nos últimos anos.

As atribuições tanto dos ACS quanto dos ACE estão definidas na Lei 11.350, de 5 de outubro de 2006, que regulamenta as duas profissões. A lei diz que as duas categorias têm como função geral a prevenção de doenças e a promoção de saúde, mas conferem responsabilidades um pouco diferentes para cada carreira.

Em 2006, a emenda Constitucional nº 51 criou mecanismo atípico para admissão no serviço público. Estabeleceu que a contratação dos ACS e ACE ocorresse por meio de processo seletivo público, de forma a permitir que seu local de residência seja considerado como critério de seleção. Além disso,

estatuíu que lei federal dispusesse sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades das duas carreiras.

Analisando a legislação atual, podemos ver que muitas das reivindicações e necessidades das agentes ACS e ACE já se encontram contempladas. Todavia, há ainda pontos cruciais carentes de alteração e/ou regulamentação.

As mudanças propostas pretendem tornar um direito a possibilidade de certificação, diferente do que ocorre hoje onde é o poder discricionário do administrador público que define se esta possibilidade será ou não executada. Por outro lado é necessário que a lei explicita que as exigências para o processo de certificação serão as definidas pelo Ministério da Saúde na época.

Cabe salientar que esses profissionais estão presentes mesmo onde ainda não existe toda a estrutura da estratégia de Saúde da Família.

Pela importância dessa iniciativa, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado **PAULO PIMENTA**